



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.900052/2013-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-008.460 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** BANCO ITAUCARD S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)**

Período de apuração: 21/12/2010 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA AO CRÉDITO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE.

Em sede de compensação, para que este instituto possa ser devidamente utilizado, o crédito pleiteado deve estar revestido de liquidez e certeza. Sem estas características, o crédito não pode ser utilizado no instituto da compensação tributária.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade e votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, por restar provado que o crédito possui a liquidez e a certeza necessárias para que seja utilizado no instituto da compensação tributária.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini (Relator)

## Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão n.º 14-54.761, exarado pela 14ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de IOF do período de apuração 31/12/2010, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

*A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a: 66.720,90 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificada desse despacho em 18/02/2013, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 19/03/2013, alegando, em síntese:

...

*A não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP n.º 21036.06603.281212.1.7.04-9806 (retificadora) em referência, decorrente de despacho eletrônico, ocorreu por conta de um erro da Recorrente, qual seja a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito (doe. 05).*

*Cumprе salientar que o crédito ora guerreado decorre de valor recolhido indevidamente no montante de R\$ 66.720,90 (valor original), que compõe o DARF de R\$ R\$ 1.206.618,90 (doe. 04), utilizado para pagamento do IOF (Código 6854), período de apuração de 31-12-2010.*

*No caso em tela, o crédito em questão decorre do equívoco cometido pelo Manifestante na tributação do IOF sobre operações financeiras de seu cliente FIDC LOJAS RENNEN, inscrito no CNPJ sob o número 12.412.538/0001-92 (doe. 06), sujeita à alíquota zero do IOF, conforme previsto no art. 32, par. 2º, inciso II, do decreto n.º 6.306/2007, a seguir transcrito:*

*"Art. 32. O IOF será cobrado à alíquota de um por cento ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela constante do Anexo.*

(...)

*§ 2o Ficam sujeitas à **alíquota zero** as operações: (...)*

*II - das **carteiras dos fundos de investimento** e dos clubes de investimento;"*

*Nesse exato sentido, o código e descrição da natureza jurídica do cliente instituições financeiras e fundos de investimentos, constantes dos seus comprovantes de inscrição no CNPJ (doe. 07), comprovam a sujeição destas operações à alíquota zero e a origem do indébito em questão.*

*Nessas condições, durante o mês de dezembro/2010, o referido cliente realizou diversos resgates do Fundo Itaú Custódia CP FI, das quais mantinham suas aplicações financeiras, isentas da tributação do IOF, conforme quadro abaixo:*

...

*Contudo, conforme salientado, embora tais operações estivessem sujeitas à alíquota zero do IOF, o Manifestante equivocadamente efetuou retenções e o recolhimento no valor de R\$ 66.720,90 do aludido tributo (doe. 08), que compôs o DARF de R\$ 1.206.618,90 (doe. 04), devidamente, estornados em 03/01/2011 ao cliente FIDC LOJAS RENNERT (doe. 09).*

*Em sendo assim, não restam dúvidas acerca da existência do direito creditório apresentado pelo Manifestante, perseguido no PER/DCOMP n.º 21036.06603.281212.1.7.04-9806.*

*Valer referir, a propósito, que a verdade material deve ser privilegiada no presente processo, afastando, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário.*

...

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 21/12/2010 a 31/12/2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, da seguinte forma :

**I - DOS FATOS**

Trata-se de indeferimento de pedido de compensação de crédito de IOF decorrente do recolhimento a maior do DARF de R\$ 1.206.618,90, com débitos do mesmo tributo, no valor original de R\$ 66.720,90.

Apresentada Manifestação de Inconformidade, sobreveio decisão da DRJ que, embora tenha reconhecido que houve a efetiva retenção indevida do IOF e a respectiva devolução ao cliente, o que legitima o Recorrente a pleitear o crédito, não homologou a compensação declarada, ao argumento de que não foi demonstrado que o valor do direito creditório pleiteado compôs o DARF do pagamento a maior.

Ocorre que, com o devido acatamento, conforme se verificará com a exposição abaixo, a decisão lançada não merece prosperar, na medida em que a documentação que compõe o presente processo é suficiente para demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório pretendido.

## II. DO MÉRITO

Com efeito, conforme já demonstrado nos autos, a origem do pagamento a maior se deu pelo fato do Recorrente ter efetuado a retenção e o respectivo recolhimento de IOF sobre os seguintes resgates efetuados pelo cliente FIDC Lojas Renner, inscrito no CNPJ sob o número 12.412.538/0001-92 (docs. 06 e 07 da Manifestação de Inconformidade), o qual, por ser fundo de investimento, está sujeito à alíquota zero do IOF, conforme previsto no artigo 32, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto n.º 6.306/20071 :

<b>DATA RESGATE</b>	<b>VALOR IOF</b>	<b>DARF</b>
21/12/2010	49.443,76	<b>R\$ 1.206.618,90</b>
22/12/2010	5.555,12	
23/12/2010	5.832,69	
27/12/2010	3.372,30	
30/12/2010	2.517,03	
	<b>R\$ 66.720,90</b>	

Para comprovar o recolhimento indevido e a assunção do ônus tributário, o Recorrente juntou aos autos, em sede de Manifestação de Inconformidade, os seguintes documentos:

- Extratos do cliente que demonstra as retenções indevidas e os respectivos estornos (docs. 08 da Manifestação de Inconformidade);
- Carta de anuência do cliente declarando o crédito em sua conta corrente pelo Recorrente dos valores indevidamente retidos (doc.09 da Manifestação de Inconformidade);
- Contabilização das operações que envolveram o estorno e a utilização do crédito nas compensações (doc.03 da Manifestação de Inconformidade);
- DARF de R\$ 1.206.618,90 utilizado para o pagamento de IOF (código 6854), período de apuração de 31/12/2010 (doc.04 da Manifestação de Inconformidade).

Desta forma, tal como já reconhecido na decisão proferida pela E. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, o Recorrente, por meio de farta documentação já acostada aos autos, comprovou que suportou o respectivo encargo financeiro, o que lhe autoriza a pleitear a compensação dos créditos tributários em tela, de acordo com o que dispõe o artigo 166, do CTN.

Por fim, para que não restem dúvidas acerca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado, o Recorrente junta aos autos o relatório analítico da composição do DARF de R\$ 1.206.618,90 (**doc.03**), no qual se verifica que o valor do crédito pleiteado (R\$ 66.720,90) compõe o montante recolhido por meio do referido DARF, conforme quadro a seguir:

SEQ	CNPJ	CÓDIGO	FATO GERADOR	VENCTO	TIPO MOVTO	BASE CÁLCULO	IOF	IDENTIFICAÇÃO
46.854	17.192.451/0001-70	6854	21/12/2010	05/01/2011	Lançamento	29.038,39	49.443,76	2001/90244-0
46.855	17.192.451/0001-70	6854	22/12/2010	05/01/2011	Lançamento	3.703,41	5.555,12	2001/90244-0
46.856	17.192.451/0001-70	6854	23/12/2010	05/01/2011	Lançamento	4.582,82	5.832,69	2001/90244-0
46.857	17.192.451/0001-70	6854	27/12/2010	05/01/2011	Lançamento	4.470,26	3.372,30	2001/90244-0
46.858	17.192.451/0001-70	6854	30/12/2010	05/01/2011	Lançamento	5.110,34	2.517,03	2001/90244-0

<b>TOTAL</b>	<b>66.720,90</b>
--------------	------------------

Salienta-se que o "doc.03" é a amostragem do relatório analítico, por conta da imensa quantidade de folhas envolvidas (1.532 páginas), o que inviabiliza a juntada desse documento em papel. Portanto, o Recorrente, desde já, coloca a planilha da abertura do DARF de R\$ 1.206.618,90 à disposição do Fisco para eventual diligência.

Assim, pelas provas trazidas aos autos, resta demonstrado que, em razão do recolhimento indevido acima mencionado, o Recorrente possui crédito, no valor original de R\$ 66.720,90, o qual é suficiente para a homologação da compensação ora indeferida.

A autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação.

O princípio da verdade material determina o dever da administração de sempre tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade. A autoridade administrativa tem o poder-dever de apreciar todas as informações e documentos que se possa ter a respeito da matéria tratada.

4. . É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

8. A contenda se fulcra na liquidez e certeza do crédito pleiteado.

9 É certo que a recorrente não providenciou, a seu próprio alvedrio, a retificação da DCTF, para desvincular o valor pleiteado como crédito, oriundo em seu dizer, da pagamento a maior de valor referente á retenção indevida de IOF sobre valores sujeitos á alíquota zero, do total do documento DARF indicado como comprovante do recolhimento.

10. Para que esclareça a contenda instaurada, extraímos excertos do Acórdão DRJ :
12. Afirma a Ilustre Autoridade Julgadora da DRJ, de forma clara e objetiva :

Note-se que, embora tratando de lançamento, o parágrafo que condiciona a admissão de retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior também se aplica aos casos em que se pretende a redução de tributo a pagar em DCTF e, com isso, desvincular pagamento à dívida anteriormente confessada.

No caso dos autos, alegou a interessada que o pagamento a maior ocorreu por ter ela efetuado retenção indevida de IOF sobre resgate do cliente FIDC Lojas Renner, CNPJ nº 12.412.538/0001-92, o qual, por ser fundo de investimento, sujeita-se à alíquota zero do imposto.

Para demonstrar o alegado, junta, dentre outros documentos, o extrato do cliente que demonstraria as retenções indevidas e respectivo estorno (fls. 53/54), e carta do cliente declarando o crédito em sua conta corrente pela contribuinte dos valores indevidamente retidos (fl. 56).

A análise do extrato indica que, relativamente ao período de apuração dos autos (fatos geradores ocorridos entre 21 a 30/12/2010), consta destacado IOF para as seguintes operações: 21/12/2010 – R\$ 49.443,76; 22/12/2010 – R\$ 5.555,12; 23/12/2010 – R\$ 5.832,69; 27/12/2010 – R\$ 3.372,30; 30/12/2010 – R\$ 2.517,03. Tais registros totalizam R\$ 66.720,90.

As operações relativas a esse período e assinaladas manualmente nesse extrato como representativas do estorno constam registradas em 03/01/2011 com referências e valores iguais aos antes registrados, totalizando o mesmo valor de R\$ 66.720,90.

Por outro lado, a carta do cliente que sofreu a retenção relaciona os seguintes valores para os períodos em análise: 21/12/2010 – R\$ 55.977,39; 22/12/2010 – R\$ 5.555,12; 23/12/2010 – R\$ 6.863,82; 27/12/2010 – R\$ 4.378,10; 30/12/2010 – R\$ 3.666,85.

Cotejando-se essa carta com o extrato do cliente, nota-se que exceto para o período de 22/12/2010, os valores consignados para os demais correspondem à soma do IOF e IR destacados naquele extrato de fls. 53/54. Assim, tomando-se apenas os valores de IOF, o total creditado ao contribuinte a título retenção indevida para os períodos em análise é de R\$ 66.720,90.

Nesse contexto, entende-se que a documentação acostada aos autos comprova que houve retenção indevida do IOF e a respectiva devolução ao cliente da contribuinte – legitimando-a, assim, para o pleito desses autos – no montante de R\$ 66.720,90.

Não obstante, a interessada não comprova que o valor do direito creditório pleiteado tenha efetivamente composto o valor por ela recolhido (R\$ 1.206.618,90).

De fato, a documentação restante apresentada pela contribuinte pretende apenas evidenciar a contabilização das operações que envolveram o estorno e a utilização do crédito nas compensações, não havendo qualquer documento que se caracterize como a prova da composição do Darf, que aqui se faz indispensável.

Observe-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que

disponha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante.

13. Já a recorrente, em suas razões recursais, rebate da seguinte forma tais afirmações da autoridade julgadora:

Com efeito, conforme já demonstrado nos autos, a origem do pagamento a maior se deu pelo fato do Recorrente ter efetuado a retenção e o respectivo recolhimento de IOF sobre os seguintes resgates efetuados pelo cliente FIDC Lojas Renner, inscrito no CNPJ sob o número 12.412.538/0001-92 (docs. 06 e 07 da Manifestação de Inconformidade), o qual, por ser fundo de investimento, está sujeito à alíquota zero do IOF, conforme previsto no artigo 32, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto n.º 6.306/20071

Para comprovar o recolhimento indevido e a assunção do ônus tributário, o Recorrente juntou aos autos, em sede de Manifestação de Inconformidade, os seguintes documentos:

- a) Extratos do cliente que demonstra as retenções indevidas e os respectivos estornos (docs. 08 da Manifestação de Inconformidade);
- b) Carta de anuência do cliente declarando o crédito em sua conta corrente pelo Recorrente dos valores indevidamente retidos (doc.09 da Manifestação de Inconformidade);
- c) Contabilização das operações que envolveram o estorno e a utilização do crédito nas compensações (doc.03 da Manifestação de Inconformidade);
- d) DARF de R\$ 1.206.618,90 utilizado para o pagamento de IOF (código 6854), período de apuração de 31/12/2010 (doc.04 da Manifestação de Inconformidade).

Desta forma, tal como já reconhecido na decisão proferida pela E. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, o Recorrente, por meio de farta documentação já acostada aos autos, comprovou que suportou o respectivo encargo financeiro, o que lhe autoriza a pleitear a compensação dos créditos tributários em tela, de acordo com o que dispõe o artigo 166, do CTN.

Por fim, para que não restem dúvidas acerca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado, o Recorrente junta aos autos o relatório analítico da composição do DARF de R\$ 1.206.618,90 (**doc.03**), no qual se verifica que o valor do crédito pleiteado (R\$ 66.720,90) compõe o montante recolhido por meio do referido DARF, conforme quadro a seguir:

SEQ	CNPJ	CÓDIGO	FATO GERADOR	VENCTO	TIPO MOVTO	BASE CÁLCULO	IOF	IDENTIFICAÇÃO
46.854	17.192.451/0001-70	6854	21/12/2010	05/01/2011	Lançamento	29.038,39	49.443,76	2001/90244-0
46.855	17.192.451/0001-70	6854	22/12/2010	05/01/2011	Lançamento	3.703,41	5.555,12	2001/90244-0
46.856	17.192.451/0001-70	6854	23/12/2010	05/01/2011	Lançamento	4.582,82	5.832,69	2001/90244-0
46.857	17.192.451/0001-70	6854	27/12/2010	05/01/2011	Lançamento	4.470,26	3.372,30	2001/90244-0
46.858	17.192.451/0001-70	6854	30/12/2010	05/01/2011	Lançamento	5.110,34	2.517,03	2001/90244-0

<b>TOTAL</b>	<b>66.720,90</b>
--------------	------------------

Salienta-se que o "doc.03" é a amostragem do relatório analítico, por conta da imensa quantidade de folhas envolvidas (1.532 páginas), o que inviabiliza a juntada desse documento em papel. Portanto, o Recorrente, desde já, coloca a planilha da abertura do DARF de R\$ 1.206.618,90 à disposição do Fisco para eventual diligência.

Assim, pelas provas trazidas aos autos, resta demonstrado que, em razão do recolhimento indevido acima mencionado, o Recorrente possui crédito, no valor original de R\$ 66.720,90, o qual é suficiente para a homologação da compensação ora indeferida.

14. Há, no caso em exame, dois aspectos fundamentais para o seu deslinde: a existência do direito ao crédito e a liquidez e certeza do mesmo para que este possa ser utilizado no instituto da compensação.

15. É cediço no âmbito deste CARF que a falta de retificação de DCTF não impede o reconhecimento do direito alegado, desde que devidamente comprovado por documentação hábil e idônea.

16. Entendemos que o direito ao crédito foi devidamente comprovado pela recorrente, pelos vários documentos e conciliações contábeis apresentadas, pois que a recorrente promoveu a retenção indevida de IOF sobre valores sujeitos à alíquota zero do tributo, estando devidamente autorizada pela beneficiária a efetuar a recuperação de tal valor.

17. Portanto, quanto ao primeiro ponto da questão não resta dúvida, no meu entender, a recorrente faz jus ao crédito pleiteado, no valor de R\$ 66.720,90.

18. Quanto ao segundo ponto da questão, há que se ponderar que o recolhimento efetuado pela recorrente, no valor de R\$ 1.206.618,90, declarado em DCTF, como recolhimento objeto da Declaração de Compensação, que originaria o crédito pleiteado, apesar de demonstrado, na sua decomposição analítica, que tinha como componente o valor do crédito pleiteado, de R\$ 66.720,90, deveria ter sido objeto de retificação, por retificação da DCTF, para que se desvinculasse o valor indevidamente recolhido do valor declarado e confessado.

19. Explicita-se : uma vez que o recolhimento indicado como indevido tem valor de R\$ 1.206.618,90, foi declarado em DCTF, que constitui auto lançamento, em função de sua natureza de confissão de dívida, a ele está vinculado um débito confessado no mesmo valor. Se eventual separação de parcela deste valor do valor principal for efetivada, sem a devida retificação da DCTF, ocorrerá o surgimento de um débito confessado na DCTF e não pago, no exato valor da parcela separada, e por consequência uma cobrança de tal débito.

20. Esta é a função da retificação da DCTF, alterar o do débito declarado para menor, para espelhar a realidade (comprovada por documentos hábeis e idôneos) e permitir que a DCTF espelhe que um valor maior foi recolhido vinculado a tal débito e, portanto, passível de compensação ou restituição.

21. Pois bem, esta desvinculação dota o recolhimento a maior ou indevido da liquidez e certeza necessária para que seja utilizado como crédito no instituto da compensação, sendo utilizado para extinguir um débito por Declaração de Compensação.

22. Como dito antes, a recorrente não providenciou tal retificação, portanto o crédito pleiteado não possui a liquidez e certeza necessárias para que seja utilizado no instituto da compensação.

23. Não havendo liquidez e certeza do crédito, a compensação não pode se efetivar.

### **Conclusão**

15. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário por restar provado que o crédito possui a liquidez e a certeza necessárias para que seja utilizado no instituto da compensação tributária.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini